



## RESOLUÇÃO Nº 41/1978

ESTABELECE NORMAS PARA  
PROVIMENTO E  
ENQUADRAMENTO DE  
SERVIDORES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA, CONSOANTE O  
DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º E  
12º DA LEI Nº 10.185, DE 22 DE  
JUNHO DE 1978.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA E SUA  
MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 1º** O enquadramento do pessoal da Assembleia Legislativa abrangerá todos os servidores que integram o atual Quadro II – Poder Legislativo e a que se referem o artigo 8º e o Anexo II-A, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978.

**Art. 2º** Concorrerão ao enquadramento mediante transposição os servidores ocupantes de cargos cujas atividades guardem

correlação com as discriminadas no referido Anexo II-A, a que se refere o artigo 1º.

**Art. 3º** A transposição dos cargos atenderá ao disposto no Anexo IV da mencionada Lei nº 10.185/78, e o enquadramento do pessoal se fará de acordo com as regras constantes no Anexo I desta Resolução, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes do cargo, e em atendimento aos seguintes critérios:

I – Para Atividade de Nível Superior (A.N.S.), o candidato deverá possuir nível superior, com a qualificação exigida para o cargo ou posicionamento em Conselho de Classe e obter o mínimo de 80 (oitenta) pontos.

II – Para Atividade de Apoio Legislativo (A.P.L.), o candidato deverá obter o mínimo de 60 (sessenta) pontos nas regras de enquadramento e possuir segundo grau completo.

III – Para Atividade de Nível Médio (A.N.M.), o candidato deverá obter o mínimo de 40 (quarenta) pontos nas regras de enquadramento e possuir o segundo grau completo.

IV – Para Atividade Auxiliar (A.T.A.), o candidato deverá obter o mínimo de 30 (trinta) pontos nas regras de enquadramento e possuir o primeiro grau completo.

**§ 1º** Em igualdade de condição e habilitação, o desempate beneficiará aquele servidor que, na seguinte ordem de preferência, provar ser:

- a) o de maior tempo de exercício nas atribuições do cargo para o qual concorrer, apurado pela Divisão do Pessoal;
- b) o de maior tempo de Serviço na Assembleia Legislativa;
- c) o de maior tempo de Serviço Público Estadual;
- d) o de maior tempo de Serviço Público;
- e) o mais idoso;

f) o de maior número de dependentes.

**§ 2º** Na apuração dos elementos enumerados neste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional anotada na Divisão do Pessoal, à data de vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Os servidores do Poder Legislativo que, embora satisfazendo os requisitos para transposição, não lograrem classificação até o limite das vagas existentes, no cargo a que concorrem, serão considerados excedentes e integrantes da lotação provisória, assegurando-se-lhes o direito de enquadramento nas vagas posteriores que surgirem, observada a ordem de classificação em função dos pontos obtidos.

**Art. 5º** Concorrerão ao enquadramento por transformação, em obediência ao disposto no artigo 7º, alínea B, inciso I, da mencionada Lei nº 10.185/78, os servidores que satisfizerem os critérios previstos nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Resolução, além de atenderem às seguintes exigências: a) Aqueles que se encontrarem no efetivo exercício do cargo a que concorrerem, atendidos os critérios de correlação de atividade; b) Aqueles que obtiverem classificação até o limite das vagas ofertadas, dentro da série de classes, devendo ser aproveitados os que conseguirem, por soma aritmética, o maior número de pontos nas regras de enquadramento e de prova seletiva interna, valendo esta 40 (quarenta) pontos.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se ao enquadramento por transformação os mesmos critérios adotados para desempate nos casos de transposição e a que se referem os incisos 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

## **DO APROVEITAMENTO**

**Art. 6º** Os cargos de Analista, Assessor Técnico Auxiliar e Operador de Mimeógrafo, criados pela citada Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, serão providos por transformação, obedecidos o critério seletivo previsto no artigo 5º.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado aos atuais servidores que não atinjam o nível de escolaridade exigido pelo artigo 3º, itens II, III e IV, desta Resolução, previsto no Anexo IV da Lei nº 10.185, o direito de concorrer, por transposição, desde que estejam no exercício dos respectivos cargos há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

**Art. 7º** A descrição dos cargos do Poder Legislativo é a constante do Anexo II, integrante desta Resolução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Os servidores do Poder Legislativo que se encontrarem afastados de suas funções somente poderão concorrer ao enquadramento, por transformação ou transposição, quando o afastamento for considerado como de efetivo exercício, nos termos do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO.

**Art. 9º** Para implantação da nova lotação, o Presidente da Assembleia Legislativa constituirá uma Comissão de Enquadramento composta de 5 (cinco) membros, à qual caberá:

a) Baixar instrução sobre as solicitações de enquadramento por

transposição e transformação, elaborando minuta e requerimento padrão, orientando sobre a documentação a ser anexada e informando a respeito das opções abertas aos candidatos;

b) Receber e analisar os requerimentos dos candidatos, apurar os pontos obtidos na aplicação das regras de enquadramento e classificar os candidatos, segundo o grau de avaliação obtido, inclusive aplicando os critérios de desempate, quando for o caso;

c) Submeter à homologação pela Mesa Diretora as classificações propostas para enquadramento por transposição e transformação;

d) Prestar informações sobre reconsiderações interpostas contra decisões sobre classificação, antes de subirem ao julgamento da Mesa Diretora.

**§ 1º** Na conclusão de seus trabalhos, a Comissão de Enquadramento somente poderá deliberar sobre transformações após realizar a etapa relativa à transposição.

**§ 2º** Das decisões da Comissão de Enquadramento que propuserem classificação para enquadramento caberá pedido de reconsideração dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua homologação pela Mesa Diretora.

**§ 3º** Das decisões em pedido de revisão, caberá recursos à Mesa Diretora, se interpostos no prazo de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 10.** O servidor enquadrado nos termos desta Resolução somente poderá afastar-se do exercício do cargo após 24 (vinte e quatro) meses, salvo para o exercício de mandato eletivo, por requisição da Justiça Eleitoral ou para exercer cargo de provimento em Comissão.

**Art. 11.** Os servidores ocupantes dos CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, constantes do Anexo V – Parte B, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, ficam obrigados ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 12.** Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Mesa Diretora, mediante audiência prévia da Comissão de Enquadramento.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 28 DE JUNHO DE 1978.**

**PAULO BENEVIDES** – PRESIDENTE

**HAROLDO SANFORD** – 1º VICE-PRESIDENTE

**CASTELO DE CASTRO** – 2º VICE-PRESIDENTE

**JOÃO VIANA** – 1º SECRETÁRIO

**ORZETE GOMES** – 2º SECRETÁRIO

**ALFREDO MACHADO** – 3º SECRETÁRIO

Ver anexo.

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 07/08/1978.**